

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL N. 887602

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Coromandel
Exercício: 2012
Responsável: Mário Felizardo Vieira
Procurador: José Emi de Moura, OAB/MG 128.913
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL. INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO NOS DEMONSTRATIVOS CONTRARIANDO PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS ESTABELECIDOS LEGALMENTE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. O limite de taxa de administração, por mandamento legal, é apurado com base no valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime, relativo ao exercício anterior, o que permite, no início de cada exercício, obter as informações necessárias para monitoramento dos citados gastos no decorrer de sua realização e adoção dos procedimentos necessários, visando ao adequado funcionamento do RPPS.
2. A inconsistência de informação entre os demonstrativos da prestação de contas e os Comparativos da Receita Orçada com a Arrecadada do Instituto e das contas consolidadas do Município contraria procedimentos contábeis e normas estabelecidas pela Lei 4.320/64, fragilizando as informações prestadas a esta Casa.
3. Julgam-se irregulares as contas do exercício em análise, sob o aspecto formal, a teor do disposto no inciso III do art. 48 da Lei Complementar 102/2008, repetido no inciso III do art. 250 do Regimento Interno, e aplica-se multa ao responsável nos termos do inciso I do art. 85 da Lei Complementar 102/2008.

Primeira Câmara
29ª Sessão Ordinária – 03/10/2017

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do exercício de 2012 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Coromandel, encaminhada a esta Casa por meio do sistema eletrônico de dados SIACE-PCA, em cumprimento à Instrução Normativa TC 14/2011 e à Decisão Normativa 04/2012.

O Órgão Técnico, segundo demonstrativos e relatório às fls. 05/85, apurou irregularidades nos demonstrativos contábeis integrantes das contas, razão pela qual foi determinada abertura de vista ao responsável, que se manifestou às 94/160.

Após análise da defesa e documentos, o Órgão Técnico manifestou-se pela irregularidade das contas, nos termos do inciso III do art. 48 da Lei Complementar 102/2008, segundo relatório às fls. 162/165.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela irregularidade das contas, a teor do art. 48, inciso III, da Lei Complementar n 102/2008, pela aplicação das sanções cabíveis previstas e a realização de auditoria/inspeção, tudo nos termos da Lei retrocitada, segundo parecer às fls. 166/171v.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Utilizando-se das informações disponibilizadas no SIACE-PCA, o Órgão Técnico analisou as contas do citado exercício sob os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, apontando, em relação ao escopo previamente definido, o seguinte:

- 1. Taxa de Administração – Item IV, à fl. 75: o percentual de 2,03%, apurado de gastos com taxa de administração no exercício, não atendeu ao limite fixado no art. 6º, inciso VIII, da Lei federal 9.717/1998 c/c o art. 15 da Portaria MPS 402/2008.**

Conforme demonstrado pelo Órgão Técnico, as despesas administrativas realizadas no exercício, no total de R\$170.042,39, representaram 2,03% do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao exercício anterior, no valor de R\$8.394.203,42, infringindo os dispositivos legais retrocitados.

Em apertada síntese, o responsável sustenta, às fls. 99/106, que “a fixação da taxa de administração em 2% para todos os Municípios, fere o princípio da isonomia, que consiste em tratar igualmente aos iguais e desigualmente aos desiguais na medida de suas desigualdades”, pois, é inviável para os Municípios pequenos, como o de Coromandel, operacionalizar o funcionamento do RPPS, atendendo adequadamente aos seus segurados com o montante de taxa de administração legalmente fixado.

Nessa linha de raciocínio, o responsável faz um paralelo entre o montante de recursos arrecadados pelos Municípios de pequeno porte em relação aos de maior porte, e expõe a realidade do Município de Coromandel, em que o número de servidores efetivos, participantes do Regime Próprio, são menores em relação aos servidores contratados, vinculados ao Regime Geral de Previdência.

Ao final, o responsável alega que, no presente caso, não se encontra configurada má administração, pois o gestor, em sua conduta, não teve o intuito de dilapidar o patrimônio público, e que o descumprimento do limite decorreu da falta de recursos financeiros para a manutenção do RPPS, não cabendo punição ao gestor, mas apenas ressarcimento dos valores excedentes devidamente atualizados, acrescidos de encargos legais, a teor do disposto no art. 8º da Lei federal n. 9.717/1998, e no § 3º do art. 13 da Portaria MPS n. 402/2008, com as modificações introduzidas pela Portaria MPS n. 21/2014.

Segundo relatório às fls. 162/163, o Órgão Técnico ratificou o montante de R\$170.042,39, gasto com taxa de administração no exercício, apontado inicialmente, apurado com base nas informações registradas no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, às fls. 7/11, mantendo como irregular o descumprimento do limite de 2% estabelecido pela Lei federal n.

9.717/1998, pela Portaria MPS 402/2008, e pela Lei Complementar municipal n. 73/2007, às fls. 122/143.

Análise

Segundo dispositivos legais que regem a matéria, resta claro que:

- compete aos Poderes Executivo e Legislativo, dentro das suas respectivas esferas de competência, a adoção de medidas legais e administrativas necessárias, para viabilizar o adequado funcionamento do Instituto, criado por lei;
- o Instituto integra a estrutura administrativa do Município, e o seu equilíbrio financeiro e atuarial é medida legal que se impõe ao ente federativo na forma estabelecida pelo art. 40 da Constituição da República, pelo art. 1º da Lei 9.717/1998, e pelos demais atos normativos que definem as normas gerais, com objetivo de honrar o plano de benefícios, alcançar o ajuste nas contas públicas, viabilizar a administração do Município, e, assim, evitar prejuízo aos servidores públicos segurados e à população;
- constituem responsabilidades legais do gestor dos RPPS, dentre outras, estimar, por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, os gastos com taxa de administração, gerir a sua realização durante o exercício, visando a assegurar a devida utilização dos recursos previdenciários, de destinação exclusiva, prevista em lei, para pagamento dos benefícios ofertados;
- o limite de taxa de administração, por mandamento legal, é apurado com base no valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime, relativo ao exercício anterior, o que permite, no início de cada exercício, obter as informações necessárias para monitoramento dos citados gastos no decorrer de sua realização e adoção dos procedimentos necessários, visando ao adequado funcionamento do RPPS.

Portanto, entendo que cabe imputar aos gestores dos RPPS a responsabilidade pela gestão descuidada decorrente da falta de acompanhamento da execução orçamentária, que acarrete descumprimento do limite legal imposto para realização de despesas com taxa de administração, e pela falta de adoção dos procedimentos necessários visando ao ressarcimento pelo Executivo das despesas relativas à sua manutenção, correspondente excedente, nos termos legalmente previstos.

No presente caso, verifico que o montante de gasto, no valor de R\$170.042,39, correspondente ao percentual de 2,03% do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao exercício anterior, no valor de R\$8.394.203,42, excedeu em R\$2.158,32 o limite legal de R\$167.884,07, o que o que corresponde a 1,29% do montante de despesas permitido. Portanto, o gestor deverá ser apenado, independentemente da obrigação legal imposta ao Executivo pelo ressarcimento do valor excedente com os encargos devidos, nos termos legais vigentes.

- 2. Política de Investimentos – Item VI, à fl. 77: o Balanço Patrimonial, às fls. 26/27, evidencia saldo aplicado pelo Instituto no montante de R\$9.227.332,10, enquanto o Anexo IV – Demonstrativo da Política de Investimentos, à fl. 23, registra, em dezembro, o total de R\$9.221.554,54. A divergência apurada prejudicou verificar os limites impostos pela Resolução CMN n. 3.922/2010.**

O responsável alega, à fl. 98, que o demonstrativo foi preenchido incorretamente e que havia realizado ajustes, tendo-o conformado com as Demonstrações de Movimento de Numerário Mensal, segundo documentos encaminhados.

O Órgão Técnico, às fls. 163/164, destacou que o novo Anexo IV – Demonstrativo da Política de Investimentos Realizados no Exercício – encaminhado informa, à fl. 121, que, embora seja registrado saldo em dezembro no valor de R\$9.227.332,10, as aplicações financeiras, no montante de R\$9.221.554,54, foram totalmente resgatadas em 31/12/2012, e o total foi incorporado à conta movimento, conforme evidenciado no Balanço Patrimonial, no grupo do Ativo Circulante.

Diante disso, o Órgão Técnico desconsiderou o apontamento inicial de diferença em relação ao saldo das aplicações financeiras, mas considerou irregular a manutenção do montante de R\$9.221.554,54, proveniente de recursos previdenciários, em conta movimento, por contrariar o disposto no art. 1º da Resolução CMN 3.922/2010 e impor risco à gestão dos recursos do Instituto.

Análise

Compulsando os autos, constato que o novo Anexo IV e os Demonstrações de Movimento de Numerário Mensal relativas ao exercício esclarecem a divergência inicialmente apontada e identificam como foram alocados os recursos previdenciários, evidenciando o cumprimento pelo Instituto do limite de segurança, por segmento, estabelecido na Resolução CMN n. 3.922/2010, o que afasta as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico.

Verifico, ainda, que o Anexo VII – Demonstrativo das Aplicações do RPPS, às fls. 24/25, também já confirmava o resgate integral do montante dos recursos que se encontravam aplicados pelo Instituto, no final do exercício, e o registro daquele montante em conta de livre movimentação, conforme informado pelo responsável e confirmado pelo novo Anexo encaminhado.

Diante disso e dos novos fatos apontados pelo Órgão Técnico, consultei a prestação de contas do Instituto relativa ao exercício de 2013, disponibilizada no SIACE-PCA, e verifiquei, por meio do Anexo VII à fl. 172, que os recursos previdenciários foram realocados, naquele exercício, noutras modalidades de renda fixa, e que não foram apontadas nos respectivos autos de n. 913.448 irregularidades quanto à política de investimentos. No entanto, não foi possível verificar por quanto tempo os recursos previdenciários permaneceram na conta de livre movimentação, o que, conforme alegado pelo órgão técnico, imporia risco de danos ao erário.

3. Contribuições Previdenciárias Recebidas decorrentes de Renegociação da Dívida – Item VII, à fl. 78: não foram informados, no Anexo IX, à fl. 28, valores decorrentes de renegociações de dívidas, embora o demonstrativo da Dívida Fundada Interna do Município, às fls. 54/55, registre informações sobre parcelamentos de débitos.

Em síntese, o responsável alega, à fl. 106, que o não preenchimento do Anexo IX decorreu do entendimento de que aquele se referia às renegociações realizadas no exercício, e de que essas não ocorreram, e que o recebimento evidenciado decorreu de dívidas contratadas anteriormente, mas que estava encaminhando o retrocitado Anexo IX, em conformidade com o informado pelo Executivo na prestação de contas municipal.

Diante da apresentação do Anexo IX, à fl. 120, o Órgão Técnico sanou a irregularidade apontada, mas apontou como irregular a divergência de R\$5.810,17 entre o montante informado como arrecadado pelo Instituto no retrocitado Anexo, no valor de R\$19.310,06, e o montante de R\$13.499,89, registrado no Comparativo da Receita Orçada com a Realizada do Instituto (rubrica 4.7.2.1.0.29.15), alegando que não foi possível identificar no comparativo a contabilização da diferença.

Análise

Compulsando os autos, verifico que o montante de R\$13.499,89, proveniente de arrecadação de parcelamento de débitos, registrado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do Instituto, é consistente com aquele evidenciado no Comparativo da Receita das contas consolidadas do Município, às fls. 42/50, na rubrica Contribuições Previdenciárias em Regime de Parcelamentos de Débitos. Verifico, ainda, que o Comparativo da Receita das contas consolidadas evidenciou, também, na rubrica Outras Receitas Previdenciárias em Regime de Parcelamento de Débitos – RPPS, arrecadação no montante de R\$20.702,19, que corresponde ao mesmo valor evidenciado na rubrica Outras Receitas do Comparativo da Receita do Instituto.

Os fatos expostos evidenciam que o montante recolhido/ arrecadado por conta de débitos previdenciários, no exercício, importou em R\$34.202,08 (13.499,89+20.702,19), proveniente de principal e de encargos financeiros. No entanto, nem o anexo do Instituto nem o demonstrativo da Dívida Fundada Interna registram, na coluna própria, valor proveniente de atualização monetária relativo aos débitos previdenciários.

Pelo exposto, tem-se que, de qualquer forma, o montante de R\$19.310,06, evidenciado pelo Instituto no Anexo IX e no demonstrativo da Dívida Fundada Interna do Município, é inconsistente com os Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do Instituto e das contas consolidadas do Município, o que não permite validar a informação prestada pelo responsável no novo anexo.

Inconsistência de informação entre demonstrativos da prestação de contas contraria procedimentos contábeis e normas estabelecidas pela Lei 4.320/64, fragilizando as informações prestadas a esta Casa. Portanto, mantenho a irregularidade apontada.

Conclusão

O gasto com taxa de administração acima do limite legal imposto, assim como a inconsistência de informação entre demonstrativos contábeis quanto ao montante arrecadado proveniente de parcelamento de débitos previdenciários impõem o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável.

III – VOTO

A teor do disposto no inciso III do art. 48 da Lei Complementar 102/2008, repetido no inciso III do art. 250 do Regimento Interno, **julgo irregulares**, sob o aspecto formal, as contas do exercício de 2012 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Coromandel, de responsabilidade do Sr. Mário Felizardo Vieira, dirigente e ordenador de despesa à época, e, nos termos do inciso I do art. 85 da Lei Complementar 102/2008, aplico-lhe multa no montante de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sendo: R\$3.000,00 pelos gastos com

taxa de administração acima do limite de 2% estabelecido no inciso VIII do art. 6º da Lei federal 9.717/1998, c/c o art. 15 da Portaria do Ministério da Previdência Social n. 402/2008, conforme analisado no item 1; e R\$500,00 (quinhentos reais) pela inconsistência de informação entre demonstrativos da prestação de contas, contrariando procedimentos contábeis, normas estabelecidas pela Lei 4.320/64.

Recomendo aos atuais chefes do Executivo e do Legislativo Municipal e ao atual dirigente do Instituto a adoção dos procedimentos previstos em lei, necessários ao ressarcimento pelo Ente ao RPPS do montante excedente ao limite de taxa de administração, devidamente atualizado, visando a garantir o pagamento dos benefícios ofertados, conforme analisado no item 1 do presente relatório, caso as medidas não tenham sido implementadas.

Ao responsável pelo Órgão de Controle Interno, recomendo o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado nos autos não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas.

Intime-se o responsável, inclusive por **via postal**.

Determino o cumprimento das disposições do art. 364 da Resolução TC nº 12, de 2008, e o arquivamento dos autos após o recolhimento das multas imputadas ou a adoção das medidas para execução judicial visando à cobrança das sanções impostas, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar irregulares, sob o aspecto formal, as contas do exercício de 2012 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Coromandel, de responsabilidade do Sr. Mário Felizardo Vieira, dirigente e ordenador de despesa à época, a teor do disposto no inciso III do art. 48 da Lei Complementar 102/2008, repetido no inciso III do art. 250 do Regimento Interno; **II)** aplicar multa no montante de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sendo: R\$3.000,00 (três mil reais) pelos gastos com taxa de administração acima do limite de 2% estabelecido no inciso VIII do art. 6º da Lei Federal 9.717/1998, combinado com o art. 15 da Portaria do Ministério da Previdência Social n. 402/2008; e R\$500,00 (quinhentos reais) pela inconsistência de informação entre demonstrativos da prestação de contas, contrariando procedimentos contábeis, normas estabelecidas pela Lei 4.320/64, nos termos do inciso I do art. 85 da Lei Complementar 102/2008; **III)** recomendar aos atuais chefes do Executivo e do Legislativo Municipal e ao atual dirigente do Instituto a adoção dos procedimentos previstos em lei, necessários ao ressarcimento pelo Ente ao RPPS do montante excedente ao limite de taxa de administração, devidamente atualizado, visando a garantir o pagamento dos benefícios ofertados, conforme analisado no item 1 da presente decisão, caso as medidas não tenham sido implementadas; **IV)** recomendar ao responsável pelo Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária; **V)** registrar que a manifestação deste Colegiado nos

autos não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas; **VI)** determinar a intimação do responsável, inclusive por via postal; **VII)** determinar o cumprimento das disposições do art. 364 da Resolução TC n. 12, de 2008, e o arquivamento dos autos após o recolhimento das multas imputadas ou a adoção das medidas para execução judicial, visando à cobrança das sanções impostas, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, a Conselheira Adriene Andrade e o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 03 de outubro de 2017.

MAURI TORRES
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/RB/ns

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização e Publicação
das Deliberações e Jurisprudência**